



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei nº: 378/2025

Processo nº: 23735/2025

Autor: Vereador **Dalto Neves**

Relator: Vereador **Aloísio Varejão**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de meios de recolhimento de garrafas plásticas pelos fabricantes e envasadores de bebidas no Município de Vitória e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que visa instituir a obrigatoriedade de recolhimento de garrafas plásticas por parte dos fabricantes e envasadores de bebidas que comercializam seus produtos no Município de Vitória, estabelecendo diretrizes sobre pontos de coleta, logística reversa, parcerias com cooperativas e sanções pelo descumprimento.

O projeto se alinha a políticas de gestão ambiental e ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, previsto na legislação federal.

2. Parecer

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos das proposições submetidas à sua apreciação. Assim, cabe a esta Comissão manifestar-se exclusivamente quanto à regularidade formal e jurídica da matéria, sem adentrar no mérito político-administrativo da proposição.

O exame de constitucionalidade pressupõe verificar se a matéria respeita os limites da competência legislativa municipal e se não viola dispositivos ou princípios constitucionais.

O art. 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema tratado — recolhimento e destinação de embalagens plásticas — se insere no âmbito do interesse local e da proteção ambiental, de modo que a proposição respeita o pacto federativo e o princípio da predominância do interesse.

A proposta guarda consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Município adotar medidas que promovam o desenvolvimento sustentável e a gestão adequada de resíduos.

Em âmbito infraconstitucional, o projeto se coaduna com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), especialmente no que tange à logística reversa e à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Essa lei autoriza e incentiva os entes federativos a regulamentar e implementar ações complementares às políticas nacionais.

Dessa forma, não há vício de constitucionalidade formal ou material, pois o Município detém competência para legislar sobre a matéria e o conteúdo da norma reforça preceitos constitucionais de proteção ambiental.

No tocante à legalidade, observa-se que a proposição não contraria a legislação federal ou estadual vigente. Pelo contrário, harmoniza-se com os dispositivos da PNRS (Lei nº 12.305/2010), do Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a política nacional, e com os princípios da Lei Orgânica do Município de Vitória, que assegura o dever do Poder Público municipal de promover a defesa do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.



A previsão de fiscalização e penalidades no projeto (advertência, multa e suspensão temporária de licença) é legítima, desde que regulamentada por decreto do Poder Executivo, conforme previsto no art. 6º do próprio texto. Não se identificam vícios de iniciativa, pois a matéria não cria cargos, funções, nem impõe obrigações diretas a órgãos da administração que impliquem aumento de despesa.

Embora o mérito não seja objeto principal desta Comissão, é oportuno registrar que a iniciativa apresenta relevante interesse público, pois busca incentivar práticas de sustentabilidade e reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de garrafas plásticas, promovendo a conscientização ecológica e o fortalecimento da economia circular.

3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei em análise, reconhecendo o mérito social e educativo da proposta, e recomenda sua regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de outubro de 2025.

Aloísio Varejão

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340039003300390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **28/10/2025 10:22**

Checksum: **C3341BE69DE884F80B4F74E479EEB221F5F6C3E1C1ADF59B2D0D2904CB725244**